

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Saquarema
Gabinete da Prefeita



PREFEITURA
SAQUAREMA

TRABALHO E RESPEITO

Câmara Mun. Saquarema
Protocolo nº 1.019

13 ABR 2023

Funcionário

MENSAGEM Nº 017/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, submeto, por intermédio de Vossa Excelência, à superior consideração dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **Projeto de Lei que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 e dá outras providências**, em consonância com o previsto no art. 165, II e § 2.º da Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (que estabelece as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle de orçamentos públicos) e demais regras aplicáveis.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO foi introduzida pela Carta Magna de 1988, tornando-se hodiernamente, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, peça obrigatória da gestão fiscal dos Poderes Públicos, componente essencial do ciclo de planejamento e da tríade orçamentária (contemplando o arcabouço da legislação orçamentária com o Plano Plurianual – PPA, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA).

Trata-se de instrumento que possibilita ao Poder Legislativo orientar a elaboração da proposta orçamentária municipal, a cargo deste Poder Executivo. Esta sistemática permite a discussão dos princípios essenciais, das diretrizes e metas gerais da estrutura do orçamento anual, sem o que se correria o risco de ter uma proposta que, embora consistente, não atendesse às demandas específicas da população, inclusive representada pelos membros legiferantes.

Com efeito, a LDO, a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, ganhou novos contornos, significados e atribuições. Além das prioridades e metas de governo, a LDO passou a, necessariamente, dispor sobre o equilíbrio fiscal, representado pelas metas de arrecadação e de resultado primário e nominal. Ademais, a LDO alcançou inestimável representatividade no processo de planejamento, fortalecendo e consolidando, sobretudo, a necessidade de adequação das políticas públicas de longo prazo, balizadas no Plano Plurianual, à capacidade de implementação pelas municipalidades.

Por todo o exposto, contamos com a análise competente dessa Casa, com vista à deliberação e aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, considerada a relevância do tema.

Saquarema, 12 de abril de 2023.

Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita

PROJETO DE LEI Nº 092 /2024.

Câmara Mun. Saquarema
Protocolo nº 1.019

73 ABR 2023


Funcionário

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art.1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e em observância às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Saquarema referente ao exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas e cobertura de necessidades de pessoas físicas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - define percentual da reserva de contingência;
- XV - as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual vigente, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2024 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2024 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção à qual se vincula.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações estabelecidas na Portaria SOF nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, e em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, 04 de maio de 2001 e suas atualizações e com a Lei Municipal estabelecidora do Plano Plurianual 2022-2025 e suas respectivas atualizações.

Art. 4º. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos discriminarão as despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias, que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2024 serão elaboradas a partir dos valores correntes do exercício findo de 2022, projetados ao exercício a que se referem, considerando-se outros gradientes e variáveis aplicáveis em caso específico.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos e ou entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 (quinze) dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos e ou entidades da Administração Indireta encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 30 de junho de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária municipal, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos e ou entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13. Na lei orçamentária municipal para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças, informará até o dia 30 de junho de 2023 o montante das dívidas contratadas com o cronograma de pagamentos sendo segregados os valores de amortização, juros e demais encargos.

Art. 14. A lei orçamentária municipal poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária municipal poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A Procuradoria Geral do Município manterá, na forma de banco de dados, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023, conforme determina o artigo 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por grupos de despesas, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - tipo de causa julgada;
- III - data do trânsito em julgado;
- IV - número do precatório;
- V - data da autuação do precatório em livro próprio;
- VI - nome do beneficiário e o número de registro no cadastro de pessoas físicas no Ministério da Fazenda;
- VII - valor do precatório a ser pago.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município comunicará à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do requerimento desta, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º - A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios judiciais cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou
- b) certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação nos respectivos cálculos.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária anual conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos, eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de

vantagens, aumentos de remuneração e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos com planos de carreira legalmente estabelecidos e inativos, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas legais pertinentes.

§ 1º. Além de observar as normas do caput no exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 3º. Fica, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, assegurada aos servidores efetivos e inativos do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) a revisão geral anual de suas remunerações, a ser concedida no exercício de 2024, com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), relativo ao exercício de 2023, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2024 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária municipal para o exercício de 2024, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I - revisão e atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - revisão e instituição de novas taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei municipal que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação, com base nos registros dos créditos da fazenda pública, promover as demonstrações exigidas pela legislação mencionada no caput.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária municipal poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária municipal serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei municipais que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2024 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2024 a 2026, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei municipal que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas: a - implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei; b - atualização e informatização do cadastro imobiliário; c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

CAR

II - para redução das despesas: a - implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores; b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e ou legal e as despesas destinadas ao pagamento de serviços da dívida pública.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe coube tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. O Poder Executivo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirá e publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos seus respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária municipal de 2024 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas e Cobertura de Necessidades de Pessoas Físicas

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária municipal e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades e ou instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - às entidades que possuam em seus escopos institucionais ou sociais o atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas da assistência social, saúde, educação e ensino em geral, esporte, cultura, civismo ou cidadania, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e proteção e preservação do meio ambiente;

II - às demais entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada e previstas em seus escopos institucionais ou sociais e de comprovado interesse social;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, aplicando-se, no que couber, às entidades públicas, respeitada a sua natureza jurídica específica, apresentando a declaração de seu regular funcionamento emitida, no exercício de 2024, por, no mínimo, uma autoridade local e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria ou administração;

Art. 31. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais;
- III - destinadas aos programas de desenvolvimento industrial ou incentivo à prática esportiva.

Art. 32. Na execução das ações de que tratam os artigos 30 e 31 desta Lei fica dispensada a autorização específica exigida pelo caput do artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária municipal e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas com fins lucrativos, mediante autorização expressa em lei específica, nos termos do previsto no artigo 19 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 34. É vedada a inclusão, na lei orçamentária municipal e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam o atendimento de interesses locais, observadas às exigências do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 35. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 36. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 e 31 desta Seção deverão ser precedidas de aprovação pela Procuradoria Geral do Município e da celebração do correspondente instrumento jurídico.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização das despesas executadas com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 37. É vedada a destinação na lei orçamentária municipal e em seus créditos adicionais, de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS e para os fins a que tais medidas se destinam.

Art. 38. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos e ou entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 39. É vedada a inclusão, na lei orçamentária municipal e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação do competente plano de trabalho e da celebração de convênio, em conformidade ao previsto no artigo 184 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 40. O Poder Executivo municipal estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, os seguintes demonstrativos:

- I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- II - a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo municipal deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 41. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária municipal de 2024 e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual vigente e com as normas desta Lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;
- V - forem ações destinadas a saúde, educação, segurança ou assistência social.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele em que sua execução se iniciar até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2024, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2023.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 42. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos

nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 43. Na condição de instrumentos de transparência da gestão fiscal, incluídos o Plano Plurianual – PPA, a Lei Orçamentária Anual – LOA e esta Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, dentre outros atos próprios, segundo definido no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será conferida a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 44. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - aprovação da proposta orçamentária de 2024, no procedimento de análise do Legislativo, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo, por meio do controle municipal, demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 45. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária municipal e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de lei específica aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 46. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º. A lei orçamentária anual – LOA conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares até o montante correspondente a, no máximo,

40% (quarenta por cento) do total do Orçamento Geral do Município, observadas as hipóteses de ressalvas ou exceções previstas na LOA para o exercício financeiro de 2024.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as respectivas exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará, tempestivamente, os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida.

Art. 48. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito, utilizando os recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 49. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 50. Quando da oportuna apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2024, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO poderá ser revisada para fins de prever a atualização das metas ora fixadas, adequando-as à realidade daquele momento.

Art. 51. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais;
- III - Parecer da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
- IV - Anexo de Metas e Prioridades.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Saquarema
Gabinete da Prefeita



Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Saquarema, 12 de abril de 2023.

Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita

[Câmara Mun. Saquarema]
Protocolo nº 1.019

13 ABR 2023

[Funcionário]

ESTADO DO RIO DE JANEIRO Prefeitura Municipal de Saquarema Secretaria de Planejamento		 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (art. 1º inciso II) METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	
---	--	---	--

Unidade Responsável: Câmara Municipal de Saquarema Programa: 0003 Avanço Saquarema Ação: 1.061 Investimentos com Obras, Ampliações e Aparelhamento do Poder Legislativo Programa: 0011 Gestão Administrativa do Poder Legislativo Ação: 2.004 Atendimento de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais da Câmara Municipal	UN. Medida Metas Físicas 2024 % 100 UN. Medida Metas Físicas 2024 % 100
---	--

Unidade Responsável: Procuradoria Geral do Município Programa: 0001 Avanço Saquarema Ação: 1.054 Desapropriação de Bens Móveis e Bens Imóveis	UN. Medida Metas Físicas 2024 % 100
--	--

Unidade Responsável: Secretária da Mulher Programa: 0003 Avanço Saquarema Ação: 1.033 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades Administrativas Programa: 0029 Proteção e Segurança da Mulher Ação: 2.112 Operacionalização da Casa de Permanência Breve Ação: 2.216 Operacionalização do Programa: Brasil sem Homofobia Ação: 2.226 Operacionalização do Projeto: Maria da Penha vai à Escola	UN. Medida Metas Físicas 2024 % 25 UN. Medida Metas Físicas 2024 % 100 % 100 % 100
--	---

Unidade Responsável: Secretário de Agricultura, Abastecimento e Pesca Programa: 0003 Avanço Saquarema Ação: 1.027 Construção do Mercado do Pescador Ação: 1.028 Construção do Mercado do Produtor Ação: 1.033 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades Administrativas Ação: 1.054 Desapropriação de Bens Móveis e Bens Imóveis Programa: 0014 Gestão da Frota Municipal Ação: 1.020 Aquisição e Ampliação da Frota de Veículos e Máquinas da Patrulha Mecanizada Programa: 0025 Pesca e Agricultura Ação: 1.068 Promoção e Realização de Feiras Agrícolas nos Bairros Ação: 2.052 Gestão da Assistência ao Produtor Rural	UN. Medida Metas Físicas 2024 % 25 % 25 % 30 % 100 UN. Medida Metas Físicas 2024 % 100 UN. Medida Metas Físicas 2024 % 100 % 100
---	---

Unidade Responsável: Secretária de Desenvolvimento Social Programa: 0003 Avanço Saquarema Ação: 1.035 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades Administrativas do CRAS Ação: 1.036 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades Administrativas do CREAS Ação: 1.037 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades Administrativas do Sistema Único de Assistência Social Ação: 1.049 Construção, Ampliação e Reforma do Abrigo Raio de Sol Ação: 1.052 Construção, Ampliação e Reforma do Lar dos Idosos Programa: 0012 Gestão de Assistência Social e dos Direitos Humanos Ação: 2.051 Gestão da Ajuda Financeira a Instituições Beneficentes Ação: 2.069 Gestão de Programas de Inclusão Social e Produtiva Ação: 2.173 Operacionalização de Políticas de Promoção da Igualdade Racial Ação: 2.174 Operacionalização de Políticas Públicas LGBTQIA+ Ação: 2.217 Operacionalização do Programa: Café da Manhã do Trabalhador Ação: 2.220 Operacionalização do Programa: Futuro Cidadão Ação: 2.221 Operacionalização do Programa: Hora da Cidadania Ação: 2.248 Transferência de Renda e Benefícios Eventuais Programa: 0017 Gestão das Políticas Públicas Destinadas à Criança e ao Adolescente Ação: 2.028 Atendimento de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Fundo da Criança e ao Adolescente Programa: 0019 Gestão das Políticas Públicas Destinadas aos Idosos Ação: 2.029 Atendimento de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Fundo do Idoso Programa: 0020 Gestão do Sistema Único de Assistência Social Ação: 2.032 Atendimento de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Sistema Único de Assistência Social Programa: 0030 Proteção Social Básica Ação: 2.013 Atendimento de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais do CRAS Programa: 0031 Proteção Social de Média e Alta Complexidade Ação: 2.014 Atendimento de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais do CREAS	UN. Medida Metas Físicas 2024 % 25 % 25 % 25 % 25 % 25 UN. Medida Metas Físicas 2024 % 100 % 100 % 100 % 100 % 100 % 100 % 100 UN. Medida Metas Físicas 2024 % 100 UN. Medida Metas Físicas 2024 % 100 UN. Medida Metas Físicas 2024 % 100 UN. Medida Metas Físicas 2024 % 100 UN. Medida Metas Físicas 2024 % 100 UN. Medida Metas Físicas 2024 % 100
--	---

Unidade Responsável: Secretária de Educação, Cultura, Ciência, Inclusão e Tecnologia Programa: 0003 Avanço Saquarema Ação: 1.031 Construção dos Polos de Capacitação Técnica Ação: 1.033 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades Administrativas Ação: 1.038 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades Culturais Ação: 1.043 Construção, Ampliação e Reforma de Unidades do Ensino Fundamental Ação: 1.044 Construção, Ampliação e Reforma de Unidades do Ensino Infantil - Creche Ação: 1.045 Construção, Ampliação e Reforma de Unidades do Ensino Infantil - Pré-escolar Ação: 1.054 Desapropriação de Bens Móveis e Bens Imóveis Programa: 0004 Cultura e Cidadania Ação: 2.038 Difusão de Atividades Artístico Culturais Programa: 0007 Desenvolvimento, Preservação e Difusão do Patrimônio Cultural e Artístico Ação: 2.093 Manutenção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural Ação: 2.169 Operacionalização das Unidades Culturais Programa: 0008 Educação em Primeiro Lugar Ação: 1.005 Aparelhamento das Unidades do Ensino Fundamental Ação: 1.006 Aparelhamento das Unidades do Ensino Infantil - Creche	UN. Medida Metas Físicas 2024 % 25 % 25 % 27,5 % 25 % 30 % 25 % 100 UN. Medida Metas Físicas 2024 % 100 UN. Medida Metas Físicas 2024 % 100 UN. Medida Metas Físicas 2024 % 100 UN. Medida Metas Físicas 2024 % 100 UN. Medida Metas Físicas 2024 % 100 UN. Medida Metas Físicas 2024 % 100
---	--



	Ação: 1.007	Aparelhamento das Unidades do Ensino Infantil - Pré-escolar	%	100
	Ação: 2.012	Atendimento de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Administrativo da Educação	%	100
	Ação: 2.015	Atendimento de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Ensino de Jovens e Adultos	%	100
	Ação: 2.016	Atendimento de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Ensino de Jovens e Adultos - FUNDEB 70%	%	100
	Ação: 2.017	Atendimento de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Ensino Especial	%	100
	Ação: 2.019	Atendimento de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Ensino Especial - FUNDEB 70%	%	100
	Ação: 2.020	Atendimento de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Ensino Fundamental	%	100
	Ação: 2.022	Atendimento de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Ensino Fundamental - FUNDEB 70%	%	100
	Ação: 2.023	Atendimento de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Ensino Infantil	%	100
	Ação: 2.025	Atendimento de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Ensino Infantil - Creche - FUNDEB 70%	%	100
	Ação: 2.027	Atendimento de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Ensino Infantil - Pré-Escola - FUNDEB 70%	%	100
	Ação: 2.105	Operacionalização da Alimentação do Ensino Especial	%	100
	Ação: 2.106	Operacionalização da Alimentação do Ensino Fundamental	%	100
	Ação: 2.107	Operacionalização da Alimentação do Ensino Infantil - Creche	%	100
	Ação: 2.108	Operacionalização da Alimentação do Ensino Infantil - Pré-Escola	%	100
	Ação: 2.109	Operacionalização da Alimentação do Ensino Jovens e Adultos	%	100
	Ação: 2.196	Operacionalização do Ensino de Jovens e Adultos	%	100
	Ação: 2.197	Operacionalização do Ensino Especial	%	100
	Ação: 2.198	Operacionalização do Ensino Fundamental	%	100
	Ação: 2.199	Operacionalização do Ensino Infantil - Creche	%	100
	Ação: 2.200	Operacionalização do Ensino Infantil - Pré-escolar	%	100
	Ação: 2.244	Operacionalização dos Programas - Conexão Universitária e Bolsa Permanência	%	100
	Ação: 2.249	Operacionalização do Programa Municipal de Incentivo à Educação	%	100
Programa:	0011	Gestão da Frota Municipal	UN. Medida	Metas Físicas 2024
	Ação: 1.017	Aquisição e Ampliação da Frota de Veículos do Ensino Especial	%	100
	Ação: 1.018	Aquisição e Ampliação da Frota de Veículos do Ensino Fundamental	%	100
Unidade Responsável:	Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo			
Programa:	0003	Avança Saquarema	UN. Medida	Metas Físicas 2024
	Ação: 1.033	Construção, Ampliação e Reforma das Unidades Administrativas	%	25
	Ação: 1.054	Desapropriação de Bens Móveis e Bens Imóveis	%	100
Programa:	0032	Saquarema Viva + Esporte	UN. Medida	Metas Físicas 2024
	Ação: 2.067	Gestão de ações direcionadas ao Surf	%	100
	Ação: 2.176	Operacionalização de Projetos de Fomento ao Esporte	%	100
Programa:	0036	Turismo em Saquarema	UN. Medida	Metas Físicas 2024
	Ação: 1.021	Carnaval em Saquarema	%	100
	Ação: 1.066	Promoção e Realização de Eventos	%	100
	Ação: 1.069	Promoção e Realização de Festivais Gastronômicos	%	100
	Ação: 1.075	Revitalização e Ampliação da Sinalização Turísticas	%	100
Unidade Responsável:	Secretaria de Finanças			
Programa:	0000	Operações Especiais - Encargos Especiais	UN. Medida	Metas Físicas 2024
	Ação: 0.001	Amortização do Déficit Atual Provisório	%	100
	Ação: 0.011	Divida Interna Contratada	%	100
	Ação: 0.012	Devolução ou Restituição de Recursos	%	100
	Ação: 0.013	Outros Encargos Especiais	%	100
Unidade Responsável:	Secretaria de Meio Ambiente			
Programa:	0016	Gestão das Políticas Ambientais	UN. Medida	Metas Físicas 2024
	Ação: 2.100	Manutenção e Modernização dos Equipamentos Ambiental	%	100
	Ação: 2.103	Monitoramento, Análise e Impacto e Estudo Ambiental	%	100
	Ação: 2.145	Operacionalização das Ações Ambientais de Cercamento, Plaqueamento e Recuperação da Cobertura Vegetal	%	100
	Ação: 2.175	Operacionalização de Programas Educativos Ambientais	%	100
Unidade Responsável:	Secretaria de Obras Públicas			
Programa:	0003	Avança Saquarema	UN. Medida	Metas Físicas 2024
	Ação: 1.038	Construção, Ampliação e Reforma das Unidades Administrativas	%	30
	Ação: 1.072	Revitalização e Ampliação da Infraestrutura Esportiva e de Lazer	%	100
Programa:	0023	Infraestrutura Viária	UN. Medida	Metas Físicas 2024
	Ação: 1.074	Revitalização e Ampliação da Infraestrutura Viária	%	100
Programa:	0037	Urbanismo e Arquitetura	UN. Medida	Metas Físicas 2024
	Ação: 1.058	Gerenciamento e Elaboração de Projetos	%	100
Unidade Responsável:	Secretaria de Administração, Receita e Tributação			
Programa:	0010	Gestão Administrativa	UN. Medida	Metas Físicas 2024
	Ação: 2.002	Atendimento de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais	%	100
Programa:	0024	Moderniza Saquarema	UN. Medida	Metas Físicas 2024
	Ação: 2.057	Gestão da Tecnologia da Informação da Gestão Pública	%	100
	Ação: 2.066	Gestão da Tecnologia das Informações Tributárias	%	100
Unidade Responsável:	Secretaria de Saúde			
Programa:	0002	Assistência Farmacêutica	UN. Medida	Metas Físicas 2024
	Ação: 2.241	Operacionalização dos Programas de Assistência Farmacêutica e Insumos da Média e Alta Complexidade	%	100
Programa:	0003	Avança Saquarema	UN. Medida	Metas Físicas 2024
	Ação: 1.025	Construção do Hospital Veterinário	%	25
	Ação: 1.034	Construção, Ampliação e Reforma das Unidades Administrativas da Saúde	%	25
	Ação: 1.041	Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Saúde da Atenção Primária	%	30
	Ação: 1.042	Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Saúde da Média e Alta Complexidade	%	30
Programa:	0014	Gestão da Frota Municipal	UN. Medida	Metas Físicas 2024
	Ação: 1.011	Aquisição e Ampliação da Frota de Veículos da Administração da Saúde	%	100
	Ação: 1.016	Aquisição e Ampliação da Frota de Veículos da Vigilância em Saúde	%	100
Programa:	0015	Gestão da Saúde	UN. Medida	Metas Físicas 2024
	Ação: 1.003	Aparelhamento das Unidades de Saúde da Atenção Primária	%	100